



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018788-71.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1018788-71.2024.8.26.0562
APELANTE Companhia Piratininga de Força e Luz
APELADO Allianz Seguros S.A.
COMARCA Santos – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 52.360

EMENTA – Prestação de serviço. Danos em equipamentos elétricos. Ação regressiva de indenização securitária. Nulidade da sentença incorrente. Autora que apresentou prova de terem sido os danos causados por oscilação da corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em face da rede externa, sob responsabilidade da concessionária. Nexó etiológico entre os danos e falha no serviço não caracterizado. Ação improcedente. Apelação provida.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação regressiva de cobrança de indenização securitária paga a segurado em razão de danos causados a equipamentos por oscilação da energia elétrica.

A ré apela e pede seja anulada a sentença ou invertido o desfecho de mérito.

Para tanto ela afirma não se justificar o antecipado julgamento porque havia necessidade de colher depoimentos e de realização de perícia ou perícia simplificada com o fim de apurar o estado das instalações elétricas e dos aparelhos na data do sinistro.

Ao lado disso a recorrente insiste na inépcia da

petição inicial por ausência de documentos essenciais à propositura, na sua ilegitimidade para a causa e na falta de interesse de agir e, após enfatizar que se aplicava aqui a Resolução ANEEL 414, ela assevera que não se justificava a procedência da ação ante a falta de prova de terem os equipamentos sido danificados por problema na rede externa, a tanto não bastando os documentos unilateralmente produzidos pela autora, sendo que é do consumidor a responsabilidade pela manutenção das instalações elétricas internas.

A isso a requerida acrescenta que não estavam presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, eis que faltava o nexo entre o serviço e os danos nos aparelhos, já que inexistiu irregularidade na rede externa, assim como a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, do CPC.

Por fim, a apelante pede que no caso de manutenção da sentença a seguradora arque com o pagamento das verbas de sucumbência ante o princípio da causalidade.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I A lei processual admite o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355) e, ao lado disso, ela autoriza o Magistrado a dispensar provas inúteis ou impertinentes (artigo 370).

Pois em concreto era essa a situação, eis que a controvérsia dizia respeito a uma questão técnica, por isso insusceptível de ser objeto de prova testemunhal.

Aliás, a vedação ao uso de testemunhas em casos tais está explícita na lei (artigo 443 do CPC).

De se anotar que o exame pericial dos aparelhos ou mesmo a vistoria do imóvel não permitiria aferir a causa primária do problema, mas quanto muito confirmar que fora de ordem elétrica, tanto é que o Juiz até chegou a autorizar a perícia cuja inviabilidade, no entanto, restou ao final atestada (fls. 419).

Motivo não há, pois, para dizer nula a sentença proferida nesse contexto.

II O mais que a recorrente alega sob o rótulo da inépcia da petição inicial, ausência de interesse de agir e ilegitimidade de parte diz respeito à realidade do direito da seguradora de ser reembolsada pela ré, isto é, ao mérito da causa.

Logo, a litigante não havia mesmo de esperar que sob aquela justificativa o processo fosse julgado extinto.

III A ação foi proposta sob a assertiva de que a autora indenizou seu segurado pelos danos sofridos por equipamentos elétricos em razão de forte variação da tensão da energia elétrica fornecida pela demandada na data apontada na petição inicial.

Pois bem.

O fato de o segurado não ter reclamado o ressarcimento dos danos diretamente à concessionária, como permitia a Resolução ANEEL 414, não impunha negar o direito à indenização, nem dizer incorrente o sinistro, isto é, que os equipamentos foram danificados em razão de oscilação na rede elétrica.

Realmente, cuidava-se de opção do consumidor acionar a concessionária ou desde logo reclamar o ressarcimento prometido

por sua seguradora, tendo ele aqui optado por essa segunda providência.

Certo, ainda, que conforme o artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República o exercício do direito de ação nem se condiciona à prévia postulação administrativa.

Mas quanto ao mais a demandada tinha razão.

Com efeito, os documentos que a seguradora acostou à petição inicial indicavam o local e a data do sinistro, individualizavam os equipamentos danificados e expressamente atribuíam tais danos “surto/pico de energia” (fls. 43).

Contudo, a referida peça não dava prova de que a noticiada descarga atmosférica ocorreu especificamente na rede elétrica externa, de responsabilidade da concessionária.

Tal revelação era fundamental, eis que sem isso não se podia dizer que o dano fora causado por falha do serviço prestado pela ré.

Pois conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquela situação (inciso II).

Dessa forma, na espécie cabia à autora provar que o aparelho do segurado foi danificado por oscilação da corrente elétrica externa e à requerida, em contrapartida, demonstrar que não ocorreu irregularidade daquela ordem na rede de sua responsabilidade, isto é, na rede elétrica externa, que abastecia o imóvel.

Nesse contexto não tinha lugar a inversão do ônus da prova, medida que seja pela lei comum (artigo 373 § 1º do CPC), seja pela lei consumerista (artigo 6º inciso VIII do CDC) só se justifica

quando a parte esteja compreensivelmente impossibilitada de produzir prova de sua alegação.

Aliás, assim já se manifestou essa Corte em caso similar:

“Agravos de instrumento. Ação regressiva. Inversão do ônus da prova. Não é vulnerável ou hipossuficiente a parte que deduz pretensão alicerçada em parecer técnico de empresa especialidade. Alegação desprovida de verossimilhança. Ausência de hipótese legal para a inversão do ônus da prova, nos termos pretendidos. R. decisão mantida. Recurso não provido.” (AI 2064325-86.2019.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken).

Como se viu, a revelação de que a oscilação ocorreu na rede elétrica externa era fundamental, eis que sem isso não se podia dizer que aqueles danos foram causados por falha no serviço prestado pela ré.

De lembrar que, como é de conhecimento comum, queima de aparelhos conectados à eletricidade pode ocorrer também em face de uma imensa gama de problemas na rede interna do imóvel, assim como por falha dos receptores de energia dos próprios aparelhos, ocorrências absolutamente estranhas à atuação da concessionária e pelas quais, por isso, ela não responde.

A rebater hipótese aventada pela autora havia o fato de a ré ter informado na contestação que não houve, naquela data, registro de oscilação ou interrupção da corrente elétrica na rede externa, informação que veio comprovada por telas sistêmicas (fls. 226).

A informação não podia ser desprezada porque, como toda concessionária daquele segmento, ela fazia uso de sistema auditado que registrava automaticamente as anormalidades que viessem a

ocorrer, inexistindo razão, destarte, para se negar fé àquela informação.

Assim, forçoso era reconhecer não provado o nexo entre o dano e o serviço prestado pela ré, o que desautorizava a procedência da ação.

Constatação em nada abalada, consigne-se, pela evocação do Código de Defesa do Consumidor, da Lei de Concessões, e mesmo do regime da responsabilidade objetiva previsto na Constituição Federal, eis que ainda sob esse enfoque mostra-se imprescindível a prova do nexo entre o dano e a conduta omissiva ou comissiva da concessionária.

Por consequência, fica invertida a sucumbência, passando a autora a arcar com custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85 § 2º do CPC.

Para o fim indicado dá-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR